

**A MATRIX NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E
ALTERNATIVAS**

**THE BRAZILIAN JUDICIARY MATRIX: CAUSES, CONSEQUENCES AND
ALTERNATIVES**

Elenita Araújo e Silva Neta¹

Hugo Augusto Araújo Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem como problemática: quais são as causas e as consequências que gravitam em torno da questão da dificuldade com as resoluções de conflitos no Brasil pelo Poder Judiciário? Nesse sentido, o objetivo do artigo é identificar quais as alternativas para a superação deste cenário, após a análise das principais causas e consequências indicadas na problemática. Assim, foi empregado um método dedutivo e pragmático para a confecção deste trabalho, além de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a utilização dos principais autores que tratam sobre esse tema, como Bonavides (2019), Kant (2013), Bauman (2001) e Campos (2012).

PALAVRAS-CHAVE: judiciário; Brasil; causas; consequências; alternativas.

ABSTRACT: This paper addresses the following issue: what are the causes and consequences that revolve around the issue of difficulties with conflict resolutions in Brazil by the Judiciary? In this sense, the objective of the article is to identify the alternatives for overcoming this scenario, after analyzing the main causes and consequences indicated in the problem. Thus, a deductive and pragmatic method was used to prepare this paper, in addition to bibliographical and jurisprudential research, as well as the use of the main authors who deal with this topic, such as Bonavides (2019), Kant (2013), Bauman (2001) and Campos (2012).

KEYWORDS: judiciary; Brazil; causes; consequences; alternatives.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Liga Acadêmica de Direito Criminal (LACRIM/UNIMA). Advogada. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

² Graduando em Ciência da Computação pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Estagiário do Ministério Público do estado de Alagoas na área de Ciência da Computação. Concluinte do Curso de Montagem e Manutenção de Computadores pelo SENAI/AL. E-mail: hugoaugustoaraujo@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA POSTA

Em 1999, era lançado o primeiro filme da sequência *The Matrix*. Em linhas gerais, a sequência cinematográfica retrata o protagonista Neo, que acaba descobrindo que tudo o que vivia e estava ao seu redor correspondia, na verdade, a uma ilusão computadorizada (projetada por máquinas). Logo, a realidade em que Neo estava inserido, na verdade, era mais complexa do que ele estava pensando e, talvez, não real. Apesar de ser um filme, *The Matrix* nos convida a repensar como se encontra nossa atual sociedade e o ambiente em que estamos vivendo: ou seja, será que estamos apenas vivendo ou existindo? Deveríamos tomar a pílula vermelha ou a pílula azul³.

Bom, apesar de ser uma produção estrangeira (australo-estadunidense), o filme pode representar um ponto inicial para a análise da atual situação brasileira, em especial ao protagonismo do Judiciário em resolver os conflitos sociais, jurídicos, políticos e morais de uma sociedade que, sempre, parece que está à beira de um colapso. A sobrecarga no Direito, o excesso de demandas judiciais, o problema ético entre as pessoas (cada vez mais intolerantes umas com as outras), exigem, cada vez mais, dos juízes uma posição proativa de resolver os conflitos gradativos que surgem no seio social.

Porém, o Judiciário (em momentos rotineiros) encontra-se sozinho para resolvê-los, seja pela morosidade excessiva dos outros poderes constitucionais (como o Legislativo e o Executivo), seja pelas exigências da sociedade na prestação mais rápida, efetiva e sem demora das demandas judiciais (o que gera o encargo do Judiciário em procurar nas novas tecnologias ferramentas importantes para tal prestação jurisdicional), e principalmente, seja porque os próprios indivíduos (particulares) não conseguem resolver, por si só, tais problemas. Assim, os magistrados acabam sendo vistos como clínicos gerais, em que as salas de audiências e gabinetes resolvem de tudo.

Logo, enquanto que de um lado há essas possíveis causas para a dificuldade de resolução das demandas judiciais no Brasil, as consequências são outras: incentivo ao ativismo judicial (principalmente por parte do Supremo Tribunal Federal), a possível substituição das máquinas para decidirem no lugar dos magistrados, o uso de decisões padronizadas, linguagens simples, fortalecimento de uma dependência entre o Judiciário e a sociedade (assistencialismo judicial); são elementos que nos fazem questionar atualmente

³ Momento do filme em que Neo é convidado a permanecer na realidade projetada pelas máquinas ou perceber como realmente é o mundo, sem aquela projeção toda.

nossa realidade, enquanto brasileiros (e que, muitas vezes, nem chegam a se perguntar se algo não estaria realmente errado nessa dinâmica).

Dessa forma, a problemática do presente artigo é: quais são as causas e as consequências que gravitam em torno da questão da dificuldade com as resoluções de conflitos no Brasil pelo Poder Judiciário? De forma simétrica, o objetivo a ser alcançado por meio desta pesquisa é identificar quais as possíveis alternativas para a superação deste cenário.

Com isso, para a elaboração do trabalho, utilizou-se de um método dedutivo, com a análise geral da problemática (as principais causas e consequências que tornam a resolução dos conflitos em solo brasileiro dificultosa pelos juízes) para se chegar à parte específica do artigo, ou seja, as alternativas palpáveis para a superação do cenário trazido pela problemática.

Além de tal método, também se empregou uma pesquisa bibliográfica, com o uso dos principais autores que tratam sobre essa temática, como Bonavides (2019), Kant (2013), Bauman (2001), Campos (2012) e Piovesan (2012), bem como uma pesquisa jurisprudencial, como decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 4.277 de 2015⁴ e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 347 de 2023⁵) e relatórios do Conselho Nacional de Justiça sobre o desempenho da função jurisdicional brasileira, como o Relatório “Justiça em Números” divulgado em 2024.

Ressalta-se que foram escolhidos os referidos doutrinadores – Bonavides, Kant, Bauman, Campos e Piovesan – tendo em vista a relevância destes para a temática proposta.

Em relação à Bonavides, Campos e Piovesan estes se mostram atemporais em relação ao tratamento conceitual sobre a formação das constituições (atual ordem jurídica) e da evolução do sistema forense: o primeiro foi mencionado como marco temporal da consolidação do presidencialismo no Brasil, o segundo (Campos) para o tratamento do ativismo judicial em solo tupiniquim, e Piovesan sobre a forma de interpretação que deve ser dada para as normas jurídicas no atual contexto brasileiro.

Logo, estes representam a tríade jurídica do presente trabalho. Além disso, Kant e Bauman, apesar de não serem essencialmente doutrinadores forenses, possuem pontos específicos para contribuir com o corte epistemológico do estudo: ambos tratam da

⁴ Reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil.

⁵ Possibilidade da pessoa com mais de 70 anos de idade se casar com outro regime de separação de bens (e não o da separação obrigatória destes).

formação do ser humano enquanto ser subjetivo, individual e que sofre – constantemente – com a influência dos relacionamentos com seus semelhantes. Assim, tais autores foram utilizados nesta produção para tratar sobre a construção do subjetivismo (frente ao imperatismo categórico kantiano) e como as atuais relações sociais – e até da própria pessoa com si mesma – são marcadas pela agilidade e liquidez (nada dura).

Por fim, pergunta-se ao leitor: quer tomar a pílula vermelha ou a pílula azul?

2 A SOCIEDADE INSTÁVEL BRASILEIRA: APONTAMENTOS INICIAIS

Uma epidemia de judicialização (Moura, 2024). Essa foi a resposta dada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, quando questionado sobre como se encontrava o cenário judicial brasileiro.

Sobre tal resposta, Moura (2024) aponta que o Brasil é o país que possui mais processos contra o poder público e no âmbito trabalhista, sendo a morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na resolução de demandas administrativas e judiciais, um dos pontos críticos nesse cenário. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando aprimorar a prestação do serviço promovido pelo Judiciário, tenta compreender os fatores que acarretam esse cenário de epidemia judicial que assola o Brasil (Moura, 2024).

De acordo com Relatório “Justiça em Números” divulgado pelo CNJ em 2024⁶, houve “[...] um aumento de 6,9% na produtividade do Poder Judiciário brasileiro em 2023. O índice leva em conta o número de processos baixados, ou seja, que tiveram julgamento definitivo naquela instância durante todo o ano” (Conselho Nacional de Justiça, 2024b). Isso demonstra, aparentemente, que os litígios estão sendo resolvidos gradativamente e com aumento na eficiência da tutela jurisdicional do Estado.

Ainda segundo o Relatório:

[...] foram encerrados 34,98 milhões de processos, sendo 25,3 milhões na Justiça Estadual (8,7% mais que em 2022), 4,5 milhões na Justiça Federal (queda de 9,1%), 4,1 milhões na Justiça do Trabalho (alta de 20,1%), 212 mil na Justiça Eleitoral (queda de 19,6%), 3,9 mil na Justiça Militar (queda de 3,6%) e 734 mil nos tribunais superiores (alta de 4,7%). A alta da produtividade, portanto, foi puxada pela Justiça Estadual, pela Justiça do Trabalho e pelos tribunais superiores (Conselho Nacional de Justiça, 2024b, p. 03).

Dos resultados apontados, nota-se que apesar do âmbito trabalhista - de acordo com Moura (2024) - ser considerado um dos pontos que possui maior demanda judicial na solução dos litígios, a Justiça do Trabalho lidera (juntamente com a Estadual e os tribunais superiores)

⁶ Refere-se às atividades desenvolvidas no ano de 2023.

a produtividade nesse sentido. Por outro lado, a Justiça Federal apresentou uma queda de 9,1% em sua produtividade, o que também aponta que, realmente, talvez haja uma questão estrutural do INSS que possa influenciar de forma direta ou indireta a resolução das demandas pelo judiciário brasileiro.

Porém, a Justiça não é feita só por números: 18.265 de magistrados e 275.581 de servidores atuam para garantir o andamento dos 83,8 milhões de processos que se encontram pendentes em 2023 em todo o país, sendo 53,5% das servidoras mulheres, 36,8% de magistradas e 14,25% dos magistrados autodeclarados como pretos e pardos (Conselho Nacional de Justiça, 2024b).

Tal realidade não difere no estado de Alagoas. Consoante o Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (TJ/AL), “a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJAL) promoveu, no ano de 2023, três campanhas de emissão de registros civis que beneficiaram 4.893 pessoas em Alagoas” (Souza,2024), possibilitando uma maior efetividade nos registros e uma aproximação do Judiciário com a sociedade.

Ao lado do crescimento na produtividade em 46% da Câmara Criminal do TJ/AL, a qual julgou 6.818 processos no ano de 2023 (DICOM, 2024a), o mesmo Tribunal pagou cerca de R\$ 350 milhões em precatórios em 2023 (DICOM, 2023). Portanto, a busca pelo alcance na melhoria da prestação jurisdicional (e sua efetividade) também é pauta nos tribunais locais.

Logo, nota-se a força convergente (e diversa) do Judiciário no sentido de conferir maior efetividade para a resolução dos problemas que chegam até sua seara, porém:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significa essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (Cappelletti, 1988, p.09).

No mais, porque, apesar de o Judiciário conferir uma resposta positiva em tais resoluções, estas não acabam ou diminuem? Talvez seja porque o problema possua raízes mais profundas e que se encontrem fora do alcance da tutela jurisdicional do ente público?

“Já tô comendo picanha com cerveja” (Figueiredo, 2024, p.01) foi a resposta que o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2024, deu quanto questionado sobre uma possível queda no valor dos alimentos, apesar de o arroz e o feijão terem apresentado um aumento de 10,32% e 15,27% respectivamente (Figueiredo, 2024, p.01). Além dele, o Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro também afirmou – durante um discurso no ano de

2020 – que ele havia acabado com a Lava Jato⁷, pois não tinha mais corrupção em seu governo (Gonçalves, 2020).

Aumento dos preços dos alimentos, sentimento de impunidade, polarização política, talvez sejam alguns dos fatores que também contribuem para que a própria população brasileira tenha descrédito em relação ao exercício dos outros poderes constitucionais (e por figuras eleitas diretamente pelo próprio povo).

Inicialmente, Bonavides (2019, p.65) ensina que “o presidencialismo acompanha, no Brasil, a forma republicana de governo, desde que esta se implantou com a queda do Império, salvo, [...] o ligeiro interregno parlamentarista do Ato Adicional de 2.9.1961”. Apesar disso, tal falta de confiança no exercício do Executivo, por exemplo, e como retratado, gera o que se denomina de ausência de representatividade das pessoas em relação aos próprios indivíduos que foram eleitos por estas.

Sobre isso, Souza e Santana (2024, p.01) apontam que no Brasil “[...] o ciclo político vivido pelas instituições nos últimos anos e operado a partir de manifestações de junho de 2013 apontam para uma crise de representação [...]”, a qual foi intensificada com a eleição presidencial do deputado federal Jair Bolsonaro no ano de 2018, encerrando uma polarização entre os partidos do PT e do PSDB.

No mesmo sentido, Coelho, Giolo Júnior e Henrique Júnior (2024, p.02) expõem que “[...] pelo menos desde meados do século XX, há uma crise da democracia representativa, expressa, entre outros aspectos, na crise dos partidos políticos, enquanto veículos entre a sociedade civil e as instâncias governamentais, articulando e canalizando demandas”. Isso ocorreu devido aos acontecimentos resultantes do período pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde o Poder Executivo possuiu a expressão máxima de sua representatividade, com a eclosão, por exemplo, do fascismo (Itália) e nazismo (Alemanha).

É como se no século XIX o destaque no cenário constitucional tivesse sido promovido pelo Poder Legislativo, com a adoção do parlamentarismo e a elaboração de vários documentos escritos (como declarações e constituições), enquanto que no século XX o destaque foi transferido para a figura do Executivo e depositado na figura representativa do líder da nação. Bom, acredita-se que o século XXI (agora) seria o momento de “destaque” do

⁷ Operação da Polícia Federal em que se realizaram diversas prisões e cumprimentos de mandados de busca e apreensão com a intenção de apurar crimes de lavagem de dinheiro e que tinham relação direta com o Petrolão (também considerado um esquema de corrupção envolvendo a empresa brasileira Petrobrás).

Poder Judiciário, principalmente, pelos movimentos que resultaram do pós-Segunda Guerra Mundial, como o Neoconstitucionalismo⁸ (Coelho, 2006).

Diante disso, questiona-se em solo tupiniquim até a questão de criação de candidaturas sem partidos para a corrida presencial, como maneira de rever esse tradicional modelo de presidencialismo e permitir a participação política mais ampla da sociedade (até mesmo como uma maneira de ressignificar a figura do Executivo no meio social) (Coelho; Giolo Júnior; Henrique Júnior, 2024).

Consoante a essa problemática, Sousa (2024) acredita que a desconfiança na classe política, sua criminalização e a ideia de que haveria alguma “salvação” fora do campo político seriam indicativos que nem os partidos políticos e nem os membros eleitos por meio destes representariam mais a sociedade. E para contribuir ainda mais com o pessimismo do cenário brasileiro, o Executivo vive em constante conflito com o Poder Legislativo no que se denomina de “presidencialismo de coalizão”, como ocorreu no caso do “orçamento secreto” no ano de 2020, durante o governo do Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro (Pinheiro; Falconi; Vieira, 2024, p.02).

Porém, um dos pontos críticos dos choques existentes entre estes dois últimos poderes constitucionais é a questão da perda (gradativa) de legitimidade dos indivíduos em relação às figuras eleitas para compor o parlamento brasileiro, seja a nível federal (Congresso Nacional), estadual, distrital e municipal. Isso se dá, possivelmente, pela mora legislativa de tais membros (deputados, senadores, vereadores) em atualizar as novas demandas sociais nos corpos legislativos (Faria, 2010).

Devido a essa demora do processo legislativo, o Judiciário acaba sendo “chamado” pela própria sociedade para “suprir” com sua atuação essa demora do Legislativo em coadunar a realidade com a própria legislação brasileira. Tal constatação pode ser vislumbrada por meio dos vários julgamentos que o Poder Judiciário precisou tomar a frente para procurar a estabilização e a garantia da segurança jurídica do próprio país.

Diante desse contexto, Agostinho (2020, p.03) explica que “uma vez ciente da omissão, cabe a autoridade responsável deflagrar o competente processo legislativo para disciplinar a matéria [...]”, porém, isso acaba não ocorrendo por parte do Legislativo e a sociedade brasileira passa a exigir do próprio Judiciário que “[...] ao aplicar normas abstratas e gerais aos casos concretos, os juízes não podem contrariar o espírito e o sentido de um

⁸ Movimento surgido após a Segunda Grande Guerra (1939-1945) com o fortalecimento do ideal de que a ciência jurídica não deve ser interpretada apenas pelo texto da lei, mas sim havendo a inclusão de outros elementos, como os princípios e a própria moral (pós-positivismo jurídico), conferindo ao Judiciário o poder de guardar a constituição e a ordem constitucional (enquanto intérprete, principalmente).

sistema legal [...]” (Faria, 2010, p.17-18). O mais interessante que é essa exigência social é depositada em autoridades não eleitas diretamente pelo próprio povo (mas que de alguma maneira possuem mais confiança das pessoas).

Dessa maneira, casos emblemáticos, como o reconhecimento e equiparação das uniões homoafetivas em relação às heteroafetivas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº. 4.277, no ano de 2011, e o enquadramento, também pelo STF, da homofobia e da transfobia como formas de racismo ou de injúria racial (pois na Lei de nº. 7.716/89⁹ não continha tal previsão típica), através de decisão proferida no Mandado de Injunção (MI) de nº. 4.733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de nº. 26, no ano de 2019. Todavia, em ambos os julgamentos citados, o Legislativo brasileiro em nada tinha atuado.

Inclusive, em vez de preverem a questão das uniões homoafetivas e a inserção do tipo penal da homofobia e da transfobia na legislação criminal, o parlamento brasileiro resolveu dá andamento ao Projeto de Lei nº. 580/07, o qual proíbe o reconhecimento das uniões homoafetivas e sua equiparação para com as heteronormativas (Loures, 2023).

Apesar da não vinculação do Legislativo às decisões proferidas pelos juízes (por força da separação dos poderes constitucionais, logicamente), posicionamentos deste tipo correspondem a uma notável violação ao princípio da vedação ao retrocesso, não ampliando a proteção de direitos fundamentais e essenciais, como o da dignidade humana e da igualdade material, estampados ao longo do art.1º, inciso III¹⁰ e art. 5º, *caput*¹¹, ambos da Constituição Federal de 1988.

Logo, o princípio da vedação ao retrocesso de acordo com Veiga (2023, p.62), “[...] impede que ocorra um rebaixamento no patamar de direitos consagrados em determinada sociedade, balizando a elaboração e implementação das políticas públicas”, o que significa que “[...] a interpretação jurídica vê-se pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human rights approach*¹² (*human centered approach*)” (Piovesan, 2012, p. 06).

Interessante pontuar que o STF já definiu, diante dessa omissão legislativa constante, que o Judiciário possui o poder de intervir nas políticas públicas que tratem sobre direitos

⁹ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – dignidade da pessoa humana [...].

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

¹² Abordagem de direitos humanos.

fundamentais e as quais o parlamento tupiniquim se mostra ausente ou com deficiência grave em sua implantação e efetividade. Assim, tal entendimento foi consolidado por meio do Tema de nº. 698¹³, pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023). E percebe-se que tais exemplos são apenas alguns de um verdadeiro “mar” de decisões judiciais – principalmente do STF – que tentam apaziguar os conflitos sociais e promover a segurança jurídica no país.

Contudo, essa não é uma realidade apenas nacional. No próprio estado de Alagoas, de forma bastante recente (2024), o Tribunal de Justiça precisou atuar proativamente para julgar como inconstitucional a Lei de nº. 7.492/2023¹⁴, elaborada pelo município de Maceió, a qual obrigava que mulheres que optassem por realizar o aborto legal (ou seja, o permitido pelo Código Penal Brasileiro, ao longo do seu art.128¹⁵) olharem imagens do feto antes do aborto, incluindo o desenvolvimento semana a semana e como seria feito o procedimento (DICOM, 2024b). De maneira simétrica, o referido Tribunal de Justiça ainda decidiu que: “a Lei de nº. 7.492/2023 desconsidera completamente a situação de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra uma mulher que está prestes a realizar um aborto” (DICOM, 2024c, p.19).

Porém, além da falta de diálogo entre os poderes constitucionais, a própria população brasileira não contribui com o cenário de superatuação dos magistrados. Os exemplos são variados: a impetração de um *habeas corpus* em favor de animais (Lemos, 2020), a busca por compensação (danos morais) contra a fabricante de preservativos em casos em que a camisinha “estourou” durante o ato sexual do casal (G1, 2011), entre outros. Tudo se procura o Poder Judiciário.

Além disso, o país constrói – cada vez mais – uma população dependente da figura do Estado, cogitando-se até a tipificação da felicidade como um direito fundamental e que deve ser garantido pelo Brasil a todos (Santos; Souza, 2019). O questionamento que fica é o seguinte: será possível processar o ente público pela nossa infelicidade?

Assim, a sociedade convive com um âmbito da velocidade (muito por causa das mídias digitais), em que os próprios relacionamentos humanos se tornam rápidos, imediatos e conflituosos, muitas vezes, pela falta de elementos sociais básicos (como a tolerância). Realmente, a realidade brasileira vive em uma verdadeira modernidade líquida (Bauman,

¹³ Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

¹⁴ Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

¹⁵ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

2001). Porém, apesar dessa representação inicial do cenário tupiniquim (e quase apocalíptico), quais são as principais causas que contribuem para a sua manutenção e o seu agravamento?

3 AS PRINCIPAIS CAUSAS DA SOBRECARGA NO DIREITO, DO EXCESSO DE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO E DO PROBLEMA ÉTICO HUMANO

De maneira evidente, é possível perceber que uma das causas principais para que o Judiciário venha a exercer todo o seu “potencial” é a morosidade legislativa, atrelada aos conflitos junto com o Executivo e a crise de representatividade que a população tupiniquim sofre em relação aos governantes que elegendem.

Dessa forma, em relação à morosidade do Legislativo e a crise de representatividade dos indivíduos para com o Legislativo (e o próprio Poder Executivo), ambas contribuem para que o cenário político, social e jurídico seja tomado por um sentimento de insegurança jurídica e que o próprio país esteja prestes a entrar em colapso a qualquer momento. São muitas demandas populacionais e um processo legislativo demorado para adequar, sempre, a ciência jurídica à nova realidade brasileira (retirando aquelas possibilidades, claro, em que o próprio parlamentar vai de encontro aos anseios sociais, como no caso do Projeto de Lei nº. 580/07).

Porém, isso não é algo recente. De acordo com Gallas e Campos (2022, p.05), a crise de representatividade brasileira pode ser compreendida quando “[...] o povo não se sente plenamente representado pelos partidos políticos, pelos indivíduos que os compõem ou pelos atuais ocupantes dos cargos”, isto é, apesar do indivíduo exercer o seu voto nas urnas, quem vota não se sente totalmente representado pelo candidato “X” ou “Y” ou pelo partido “A” ou “B”. Além do Executivo, o Legislativo não foge dessa realidade. Consoante Valente (2014) a morosidade afeta de forma totalmente negativa o Congresso Nacional, prejudicando a aprovação de leis que buscam atender o interesse social ou a democracia, mas passam muito tempo sem serem aprovadas ou entrarem em vigor (sendo efetivas).

Agora, de acordo com Rennó (2019), o cenário de demora na produção de leis pelo Legislativo é algo mais complexo e que também envolve a consolidação do próprio sistema de aprovação destas pela Constituição Federal. Assim, fazendo um estudo comparado sobre essa morosidade do Legislativo e do Executivo brasileiro, nos anos de 1998 a 2004, Rennó (2019) percebeu que enquanto uma proposta legislativa de autoria do Legislativo demorava 1.825 dias para ser aprovada por completo, uma proposta legislativa feita pelo Executivo demorava apenas 821 dias para tramitação e aprovação.

Agora, retornando os dados apresentados anteriormente no Relatório “Justiça em Números”, o qual foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024b), em um único ano (2023), o Judiciário do Brasil resolveu 34,98 milhões de processos, tendo um aumento de produtividade de 6,9% (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Isto é, enquanto que uma única proposta Legislativa demora 1.825 dias para ser completamente resolvida (proposta, deliberada, aprovada, promulgada e publicada), em um ano os magistrados resolvem cerca de 34,98 milhões de litígios que, inclusive, comportam matérias diferentes e com graus de complexidade variáveis.

Bom, outra causa que contribui para esse cenário é a exigência social de um Judiciário cada vez mais proativo e complexo em sua estrutura funcional, com a intenção de atender o maior número de casos possíveis em um menor tempo estimável.

A própria legislação pátria exige tal posicionamento do Judiciário, enquanto ambiente propício à resolução dos litígios humanos. As imposições são diversas, como as contidas na Lei de nº. 9.099/95¹⁶, por meio do seu art. 2º, *caput*; o qual determina que a atuação jurisdicional deve ser orientada no sentido de atender à oralidade, à simplicidade, à celeridade e à economia processual, sempre buscando a transação entre as partes. Além desta, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁷ (LINDB), em seu art.5º, *caput*; também determina que o magistrado, quando aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que ela se destina e ao bem comum.

Nesse sentido, até mesmo a Constituição Federal de 1988 destina toda uma parte do diploma maior brasileiro para regulamentar a estrutura do Judiciário e os ditames para o acesso à justiça. Inclusive, há exigência expressa no próprio art.93, inciso IX¹⁸, que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Nota-se, com isso, que há a construção de toda uma sistemática complexa de atuação dos juízes na manipulação do poder estatal (e por meio de tipificação própria do Judiciário também, como a Lei Orgânica da Magistratura¹⁹ [ou LOMAN], a qual tipifica as condutas dos magistrados até em um ponto de vista ético e funcional).

Para Beneti (2010) tais exigências sociais que são “descarregadas” sob os magistrados acabam transformando-os em escravos dos códigos jurídicos, onde estes acabam

¹⁶ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

¹⁷ Decreto-Lei nº. 4.657/42.

¹⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹⁹ Lei Complementar nº. 35/79.

desenvolvendo constante sofrimento físico (como dores, cansaço e exaustão) quanto mental (depressão e ansiedade). Contudo, percebe-se que o Poder Judiciário procura se especializar cada vez mais em sua atuação visando à entrega da tutela estatal efetiva na resolução dos problemas sociais.

A questão é que há muitas exigências de atuação sob os magistrados, os quais, muitas vezes, precisam decidir sobre questões da sua própria carreira para atender os fins sociais que a legislação exige de sua atuação perante o seio social. E tais exigências impõem ao Judiciário uma proatividade (cada vez mais) intensa, pois, de acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, por exemplo, no ano de 2016:

[...] os transtornos mentais e comportamentais foi o quarto grupo de doenças mais expressivo nas ausências ao trabalho naquele ano, com 17.826 ocorrências, correspondendo a 11,8% do absenteísmo-doença. A Justiça Estadual foi o ramo de Justiça com maior percentual de ausências, com 13%. A Justiça do Trabalho aparece com 10,4% das ausências, a Justiça Federal com 9,9%, a Justiça Eleitoral com 8,8%, os Tribunais Superiores com 7,9% e, a Justiça Militar com 3,8%. Ansiedade e depressão são as principais doenças relatadas pelos servidores e magistrados (Andrade, 2018, p.02).

Ainda nesse cenário, Costi (2013, p.05) expõe que “[...] o trabalho do juiz é caracterizado por normatizações e o exercício de atividades em contextos distintos, configurando a realização de múltiplas funções”, ou seja, as exigências de atuação sob os juízes não parte apenas de um único ponto de atuação, mas de múltiplos.

Costi (2013) também indica que a situação retratada ganha um potencial ainda mais destrutivo quando há escrutínio público contra o próprio magistrado, normalmente em decisões que envolvam clamor público e que são intensificadas pela mídia, o que é capaz de expor não só a vida profissional do juiz, mas também pessoal (privada).

Porém, não apenas estas correspondem às causas de sobrecarga do direito e do excesso de demandas na seara jurídica, mas também problemas éticos da própria sociedade (e indivíduos). Apesar de Kant (2013) defender a existência de um imperativismo categórico, onde cada um deveria agir de tal forma que sua conduta deve ser considerada como universal e para o bem de todos; as relações humanas são bem mais complexas que isso.

Após a humanidade se desenvolver em dois sentidos (no reconhecimento da importância da existência do Estado para mediar os conflitos humanos, por meio dos eventos que marcaram os séculos XVII e XVIII [Independência dos Estados Unidos da América, Iluminismo, Revolução Francesa] e na inserção, cada vez mais, do ser humano no mundo tecnológico e digital, através das revoluções industriais, em especial a 4.0 [Iberdrola, s.d.], as relações de convivência e tolerância entre as pessoas ganharam novos moldes: imediatismo, a

influência do mundo digital nos relacionamentos humanos, a perda gradativa de contato físico, entre outros (Machado; Silva; Resende, 2024). E isso não deixou de alcançar a própria estrutura do ente público.

Tudo, hoje, aciona-se o Poder Judiciário. Em um ponto, o que aparenta é que não existe mais o elemento “tolerância” no seio social (até dentro do referido poder constitucional). Em outro prisma, o próprio Estado procura – quando provocado – a prestação da sua tutela jurisdicional por meio da tecnologia, como com a utilização de audiências virtuais (pelo Zoom), sistemas de protocolo virtual, balcão virtual, inteligência artificial (Criveletto; Prudência; Santos, 2024); porém, nunca parece ser suficiente para atender, verdadeiramente, a demanda de uma sociedade cada vez mais conflituosa. E esse contexto, ainda, é apenas a ponta do *iceberg*.

4 AS DIFICULDADES COM A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS

Da morosidade na atuação do Poder Legislativo para adequar os anseios sociais e políticos em conformidade com a legislação pátria e a constante colisão de interesse com os demais poderes (Executivo e Judiciário), percebe-se que o ativismo judicial é a consequência direta dessa ineficiência legislativa que paira atualmente no Brasil e, claro, os exemplos são diversos de quantas vezes juízes, desembargadores e ministros precisaram tomar a frente de conflitos e instabilidades sociais para compactar a seara jurídica com as novas necessidades da população (Menescal; Resende, 2024, p.03).

Em linhas gerais, o ativismo judicial pode ser compreendido como o exercício da tutela jurisdicional com a intenção de controlar os atos e omissões dos demais poderes inseridos na dinâmica do ente público, podendo haver imposição de obrigações, anulando decisões e expandindo os lugares tradicionalmente ocupados (Campos, 2012). Ainda sobre isso, o ativismo praticado pelo Judiciário possui graus de atuação, compreendendo limites mínimos e máximos de atuação, como um ativismo moderado ou máximo, por exemplo.

Logo, “[...] o ativismo judicial envolve uma participação assertiva do Poder Judiciário na moldura dos valores e objetivos constitucionais, frequentemente levando a uma maior interferência nas competências tradicionalmente reservadas aos outros poderes” (Silva; Chaves, 2024, p.09). Assim, da atuação intensificadora do Judiciário em readequar o direito aos novos tempos, surge o fenômeno denominado de “judicialização da política” – crescente

nos últimos anos no Brasil – onde se passou a se levar temas próprios do Poder Legislativo para que os juízes passassem a regulamentar e a resolvê-los (Carvalho, 2024).

De forma evidente - para Montesquieu (1996) - isso desequilibra a dinâmica dos “freios e contrapesos” dos poderes constitucionais e acaba permitindo que o Judiciário, nesse anseio de atender as demandas sociais que chegam a seus gabinetes, de qualquer maneira, inclusive. Porém, se o Judiciário não resolver, quem irá solucionar?

Do Supremo Tribunal Federal: reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas (ADI nº. 4.277 de 2015), proibição de uso de algemas em presos que não ofereçam resistência e perigo (Súmula Vinculante [SV] nº. 11), possibilidade de o advogado ter acesso amplo a elementos de prova (SV nº. 14), reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional” no Brasil (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] de nº. 347 de 2023), não obrigatoriedade de adoção do regime obrigatório de separação de bens para os maiores de setenta anos (Recurso Extraordinário com Agravo de nº. 1309642 de 2024, o qual originou o Tema 1.236²⁰). Os exemplos são muitos. Todas as demandas exigiam um comportamento proativo do Legislativo tupiniquim, o qual não ocorreu evidentemente (e continua não ocorrendo).

Porém, apesar do referido comportamento das cortes judiciais (como o STF), é importante pontuar que a atuação desenfreada do Judiciário, com a intenção de suprir o papel do Legislativo moroso, não justifica a adoção do ativismo judicial em grau máximo ou o incentivo a um megaprotagonismo dos juízes para reverter esse cenário de inércia.

Se houver o incentivo de tais comportamentos, torna-se capaz de existirem mais “inquéritos das *fake news*”²¹, protagonizados por um juiz, julgador, acusador, investigador e vítima (e o papel, claramente, do magistrado não é esse). Conforme Cabral e Marques (2024, p.02): “embora o ativismo judicial possa ser uma resposta necessária a lacunas ou omissões do Poder Legislativo, ele também pode suscitar preocupações sobre a independência do poder judiciário [...]”, ou seja, sua legitimidade e adequação nas decisões políticas e sociais do país.

Agora, sobre a exigência de estruturação complexa do Judiciário para atender as demandas judiciais (não supridas pelos demais poderes constitucionais), o elemento ético e, claro, a busca por aliar a prestação jurisdicional com as ferramentas tecnológicas; estas causas possuem consequências comuns, uma vez que afetam direta e indiretamente a estrutura do Judiciário para a sua atuação frente aos conflitos sociais. Inicialmente, havendo exigências de

²⁰ Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

²¹ Inquérito nº. 4.781, o qual tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

cumprimento de um processo cada vez mais célere, efetivo e que resolva (de uma vez por todas) o litígio posto na mesa de audiência, e a adoção de ferramentas atreladas à citada prestação jurisdicional com tais finalidades, o processo de decidir pode se tornar algo mecanizado e rápido (Almeron; Bellinetti, 2024, p.04).

Inclusive, com discussões sobre a própria máquina poderia substituir o magistrado na tomada de decisões humanas. Porém, a utilização da tecnologia não deve superar ou substituir o elemento humano, mas sim cooperar com este para a prestação efetiva da tutela do Estado.

O processo de modernização tecnológica do Judiciário não pode torná-lo algo mecânico, em que números importem mais do que a real solução do conflito existente (Ferreira; Gabrich, 2024). Do que adianta, por exemplo, realizar uma audiência de conciliação para a concessão de alimentos para um menor, formalizar o acordo da prestação e, na realidade, o genitor ou a genitora não pagar nenhum numerário do acordo? Para os números, houve a solução do problema, mas no campo fático, real, ele não está sendo cumprido (analogicamente, uma quase constituição semântica: o que está escrito não condiz com a realidade palpável).

Por fim, do elemento ético e humano, nota-se que a sociedade brasileira enxerga no Judiciário como um “grande pai” que deve resolver todas as questões (muitas vezes de vida) das pessoas: como devem se comportar, falar, agir, entre outras coisas. Logo, é um equívoco quem pensa que apenas o Executivo ou o Legislativo podem alimentar uma espécie de assistencialismo. Apesar da ampliação do acesso à justiça, por meio da atual Constituição Federal de 1988, no art.5º, inciso XXXV²², construiu-se uma dependência da sociedade em relação às decisões proferidas pelos juízes brasileiros, de forma cotidiana, apesar de o sistema jurídico do Brasil ser *civil law* (o norte de sua aplicação seria a lei, sua expressão máxima).

Consoante o próprio Conselho Nacional de Justiça (2024a, p.01): “os brasileiros nunca acessaram tanto o Judiciário atualmente”. Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024a, p.01), em 2022, foram mais de 31,5 milhões de novos processos levados para os magistrados julgarem, o que corresponde a um incremento de 10% em relação ao ano anterior, ou seja, 2021. Esse cenário representa uma série histórica, já que, por dia, o Judiciário resolve 79 mil processos por dia e, para cada juiz, há baixados 1.787 processos, o

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

que corresponde a uma média de 7,1 casos solucionados por dia útil (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p.01).

Não bastasse o assistencialismo que as pessoas procuram na prestação da tutela jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (2024a, p.01) ainda afirma que: “o Poder Judiciário julga, ainda, quatro vezes mais processos que instituições semelhantes em países europeus. Para isso, a estrutura do Poder Judiciário acompanha a demanda”. O que ressalta, ainda mais, o que já foi dito anteriormente: maiores demandas, maiores exigências, mais trabalho e mais esgotamentos (como um eterno carrossel).

5 CONCLUSÃO: ALTERNATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DO CENÁRIO DE CRISE

Ao final do presente trabalho, foi possível concluir como causas para a dificuldade na resolução dos conflitos no Brasil pelo Poder Judiciário: (i) a morosidade dos outros dois poderes constitucionais (Executivo e Legislativo), em especial o Legislativo no momento de coadunação entre o direito e as novas exigências sociais; (ii) a exigência social de um Judiciário cada vez mais proativo e complexo em sua estrutura funcional, com a intenção de atender o maior número de casos possíveis em um menor tempo estimável; (iii) os problemas éticos da própria sociedade, em que tudo se aciona o Judiciário, porém, o trabalho dos magistrados nunca parece ser o suficiente para atender as demandas sociais brasileiras.

De tais causas, também se analisou como consequências: (i) o crescimento do ativismo judicial tupiniquim, protagonizado pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a exigência de estruturação complexa do Judiciário para atender as demandas judiciais (não supridas pelos demais poderes constitucionais); (iii) a busca por aliar a prestação jurisdicional com as ferramentas tecnológicas; (iv) a “não reavaliação” do problema ético pelas próprias pessoas, onde a sociedade brasileira enxerga no Judiciário como um “grande pai” que deve resolver todas as questões (muitas vezes de vida): como devem se comportar, falar, agir, entre outras coisas.

Por meio das causas e consequências possíveis de se analisar, tornou-se possível identificar algumas alternativas para a mudança dessa verdadeira *matrix* do Judiciário brasileiro, em que pensa que todos os problemas da sociedade estão sendo resolvidos por decisões judiciais, quando, na verdade, não estão.

Bom, a primeira alternativa é a reversão da crise de representatividade que assola, atualmente, o sistema político brasileiro, devendo a população exigir as mudanças legislativas

necessárias perante o poder constitucional para tal feito, isto é, o Legislativo. Porém, isso é uma vida de mão-dupla: cobrar os representantes eleitos e estes prestarem o serviço público para o qual foram eleitos, de maneira efetiva.

Tal alternativa apresenta relação direta com a primeira causa e consequência identificadas, uma vez que havendo uma menor incidência de atuação do Executivo e do Legislativo, a consequência direta é o aumento do campo de atuação do Judiciário, até como uma maneira de compensar a falta de atuação efetiva dos outros dois poderes constitucionais. Logo, há esse diálogo entre a primeira causa e consequência identificáveis com esta primeira alternativa proposta, pois a solução não seria abolir esses poderes – Legislativo e Executivo – mas sim reavivar a sua atuação e o descrédito que a própria população, anteriormente, depositava nestes para a solução dos problemas sociais e políticos da sociedade.

Além desta primeira solução desenvolvida, também foi possível identificar como alternativa para a superação deste cenário a reavaliação da estrutura do Judiciário, em especial, o grau da carga de cobrança que recai sob os ombros dos magistrados para o cumprimento de metas judiciais (o que é evidenciado com o alto grau de frequência de patologias, inclusive psicológicas, por parte dos magistrados), onde se transformam, muitas vezes, as pessoas em números e o elemento “humano” se esfria, o que abre margem para discussões se realmente precisamos de juízes para julgar ou simplesmente máquinas seriam capazes de realizar tais funções.

Isso acabou sendo evidenciado por meio da segunda causa identificável e a segunda e terceira consequências elencadas, tendo em vista que havendo essa maior incidência de atuação do Judiciário, exige-se mais da atuação da própria entidade. Dessa forma, torna-se necessária a adoção de medidas que cumpram a finalidade precípua do Judiciário (prestar a atividade jurisdicional para a resolução dos conflitos), mas, ao mesmo tempo, que tal atuação não seja de maneira a esgotar o próprio magistrado em sua atuação. Como exposto anteriormente, a tecnologia hoje é uma importante aliada do juiz no momento de seu trabalho, mas esta não pode substituí-lo em suas funções. Assim, exige-se essa própria autoavaliação do Judiciário quanto ao seu comportamento.

Por fim, a outra alternativa possível é minimizar esse sentimento de assistencialismo judicial que paira na atual sociedade brasileira, onde para tudo se aciona o Judiciário, devendo haver estímulos de autocomposição (conciliação, por exemplo) *extra muros* do sistema judicial brasileiro, porém, para que isso seja alcançado é necessária uma revisão própria de cada indivíduo para que se possa compreender que há outras maneiras

(lícitas e legais) de se solucionar os problemas existentes e um deles (e não apenas) é acionar o Judiciário para tal fim.

Logo, tal alternativa posta possui relação direta com a terceira causa identificada, bem como a quarta consequência indicada ao final do trabalho, já que não basta apenas uma autoavaliação do Judiciário sobre seu agir (segunda alternativa de superação do cenário), mas também da própria sociedade. Os comportamentos humanos sempre se alteram, mas não podem mudar a tal ponto que deve ser (apenas) o Judiciário quem deve determinar como os próprios seres humanos devem agir ou não. Isso acaba acontecendo pela já indicada supervalorização da individualidade e da rapidez das relações humanas (surgimento e desfalecimento). Assim, caso isso não seja revertido, o referido poder – sempre – corresponderá a um verdadeiro “pai” para todos os brasileiros (para nós e você, leitor).

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Maila de Castro. Indenização pela mora legislativa na edição de lei necessária para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos: análise crítica dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.089 São Paulo. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 7, n. 1, p.139-151, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/159847/158956>. Acesso em: 12 jul. 2024.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente. **CNJ**, 25 de janeiro de 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Produtividade do Judiciário brasileiro aumentou quase 7% em 2023, aponta relatório do CNJ. **CNJ**, 28 de maio de 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-judiciario-brasileiro-aumentou-quase-7-em-2023-aponta-relatorio-do-cnj/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

ALAGOAS. Câmara Municipal De Maceió. **Lei Nº. 7.492 Maceió/Al, 19 de dezembro de 2023**. Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Maceió: Câmara Municipal De Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=6962>. Acesso em: 01 out. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 0800234-78.2024.8.02.0000**. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 23 de janeiro de, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/1/A5C8E379B27F72_decisaoabortolegal.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

ALMERON, Vanessa Manganaro de Araújo; BELLINETTI, Luiz Fernando. Judicialização e ativismo judicial: os impactos no sistema de representatividade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 25-40, 2024. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/47505/50194>. Acesso em: 28 jul. 2024.

ANDRADE, Paula. Comitê vai cuidar da saúde emocional de juízes e servidores. **CNJ**, 14 nov.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comite-vai-cuidar-da-saude-emocional-de-juizes-e-servidores/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2001. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

BENETI, Antônio César. Os juízes e o sofrimento no trabalho. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p.449-452, jan./jun. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74493/2010_beneti_antonio_juizes_sofrimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jul. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional/** Paulo Bonavides. 34. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 19, de 2010**, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698**: Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CABRAL, Luan Diego Soares; MARQUES, José Roque Nunes. Ativismo judicial e a necessidade de separação entre direito e política para preservação do Estado Democrático de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 10, n. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13277/6448>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Público) - Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9555/1/Carlos%20Alexandre%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Poro Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 26 set. 2024.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. Jurisdição constitucional e ativismo judicial: diálogo crítico com as vertentes interpretativas da judicialização da política no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 61, n. 242, p. 61-94 abr./jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril_v61_n242_p61. Acesso em: 27 jul. 2024.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.

COELHO, Pablo Martins Bernandi; GIOLO JÚNIOR, Cildo; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. Candidaturas avulsas: uma alternativa para a diversificação da representação popular. **Boletim Conjuntura**, Boa Vista, ano 6, v. 17, n. 50, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3490/1058>. Acesso em: 4 jul. 2024.

COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: um breve levantamento bibliográfico. **Revista da ESMESC**, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/77>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CRIVELETTO, Ian Arthur Soares; PRUDÊNCIO, Victor da Silva; SANTOS, Victor Karlinski dos. A inteligência artificial e o Poder Judiciário: a inteligência artificial como ferramenta para a aplicação do direito. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 114–125, 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7650/6171>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DICOM. Produtividade da Câmara Criminal do TJAL cresce quase 46% em 2023. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, 11 de janeiro de 2024a. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=22265>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DICOM. TJAL declara inconstitucional lei que dificultava direito ao aborto legal em Maceió. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, 11 de junho de 2024b. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=23103#:~:text=O%20Pleno%20do%20Tribunal%20de,do%20feto%20semana%20a%20semana>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DICOM. TJ de Alagoas paga quase R\$ 350 milhões em precatórios em 2023. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, 18 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=22208>. Acesso em: 4 jul. 2024

FARIA, José Eduardo. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. *In*: FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed. [S. l.]: Malheiros Editores, 2010. cap. 1, p. 11-26.

FERREIRA, Matheus Daniel Soares; GABRICH, Lara Maia Silva. O ativismo judicial na defesa do direito de minorias. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 18, n. 1, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/32/21>. Acesso em: 28 jul. 2024.

FIGUEIREDO, Topázio. Lula diz que preço começou a cair: “já to comendo picanha com cerveja”. **GPI**, 27 abr.2024. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/brasil/noticia/2024/4/27/lula-diz-que-preco-comecou-a-cair-ja-to-comendo-picanha-com-cerveja-569400.html>. Acesso em: 4 jul. 2024.

G1. TJ-RJ condena empresas por preservativo rompido durante sexo. **G1**, 08 ago. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/tj-rj-condena-empresas-por-preservativo-rompido-durante-sexo.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GALLAS, Andrezza; CAMPOS, Pedro de Abreu M. Uma crise democrática: como brancos e nulos podem ser sinais de uma crise de representatividade. **Migalhas**, 30 set.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367982/brancos-e-nulos-podem-ser-sinais-de-uma-crise-na-representatividade>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GONÇALVES, Eduardo. Dos elogios ao “fim da Lava Jato”: frases de Bolsonaro envelheceram mal. **Veja**, 08 out.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/dos-elogios-ao-fim-da-lava-jato-frases-de-bolsonaro-que-envelheceram-mal>. Acesso em: 4 jul. 2024.

IBERDROLA. Indústria 4.0: que tecnologias marcarão a Quarta Revolução Industrial? Iberdrola, [s.d]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/quarta-revolucao-industrial>. Acesso em: 28 jul. 2024.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013. Disponível em: <https://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LEMOS, Vinícius. A polêmica batalha para impedir sacrifício de cavalo que ganhou habeas corpus em SP. **BBC News Brasil**, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53591432>. Acesso em: 18 jul. 2024.

LOURES, Vinicius. Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. **Câmara dos Deputados**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-PROIBE-O-CASAMENTO-ENTRE-PESSOAS-DO-MESMO-SEXO>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MACHADO, Elen Dione Garcia Veloso; SILVA, Ursula Souza da; RESENDE, Camila Miranda de Amorim. O uso disfuncional da internet: riscos para a saúde do adolescente. **Episteme Transversalis**, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/3245>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MENESCAL, Paulo Roberto Guido; RESENDE, Adriano de Oliveira. O aperfeiçoamento do ativismo judicial x divisão dos poderes no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14028/6941>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. – (Paidéia). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

MOURA, Brasil de Freitas. Brasil tem “epidemia de judicialização”, diz presidente do STF. **Agência Brasil**, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

PINHEIRO, Victor Marcel; FALCONI, Ivan Furlan; VIEIRA, Gustavo Afonso Sabóia. Presidencialismo de coalizão: poder de agenda e taxas de dominância e de sucesso nas relações entre o Executivo e o Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 61, n. 242, p. 11-33, abr./jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril_v61_n242_p11.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, jan./jun. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49939/direitos_humanos_dialogo_piovesan.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

RENNÓ, Lucio. O processo legislativo é longo e demorado no Brasil. **Poder 360**, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaao/o-processo-legislativo-e-longo-e-demorado-no-brasil-diz-lucio-renno/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez.2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

SOUZA, Sâmara. CGJAL garantiu registro civil a quase 5 mil pessoas em AL em 2023.

SOUZA, Hemerson Daniel Fernandes de. Partidocracia e crise de representatividade: uma crítica ao mito da liberdade para o exercício do mandato. **Revista Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 8, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/51/83>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SOUZA, Cláudio André de; SANTANA, Luciana. Eleições e democracia no Brasil: um desafio analítico permanente. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, p. 1-4, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BHMrvvk6wZ34Gs5y9DjmGqz/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

VALENTE, Ivan. Morosidade do Legislativo é seletiva e responde a interesses econômicos. **Uol**, 25 de julho 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2014/07/25/morosidade-do-legislativo-e-seletiva-e-responde-a-interesses-economicos.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VEIGA, Fabiano de Aragão. **Políticas públicas de proteção do emprego e da renda**: um olhar à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. 2023. 150 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17313>. Acesso em: 18 jul. 2024.